

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PROMOTOR(A) DA COMARCA DE BAYEUX/PB

*Recebido em
05/12/13*

[Assinatura]
Fernando Espinola Malagueta
Analista Ministerial
Mat 701 318-3

ORLANDO CARLOS XAVIER JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Monitor de Qualidade, portador da Carteira de Identidade nº 3.974.956, inscrito no CPF sob nº 136.651.014-33, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 061, Seção 0015, título nº 0463 8841 1295, residente e domiciliado à Rua Petronio Figueiredo, nº 275, bairro Centro, Bayeux/PB, Paraíba, CEP 58307210, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **NOTÍCIA DE FATO** em face do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, o senhor **JEFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA**, com base na Constituição Federal, lei 8.666/93 e Decreto Lei 201/1967, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

[Assinatura]

O Denunciado praticou ato de improbidade administrativa e violação grave a Lei de Licitações, que merece a devida apuração pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se, através de consulta ao Portal de Transparência disponível na página da Câmara Municipal de Bayeux, bem como do SAGRES/TCE/PB, que o Presidente da Câmara Municipal de Bayeux realizou procedimento licitatório tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa para divulgação de ações administrativas e elaboração de materiais referentes à Casa Severaque Dionísio, através do Pregão Presencial SRP nº 00002/2019 (anexo) do Tipo Menor Preço.

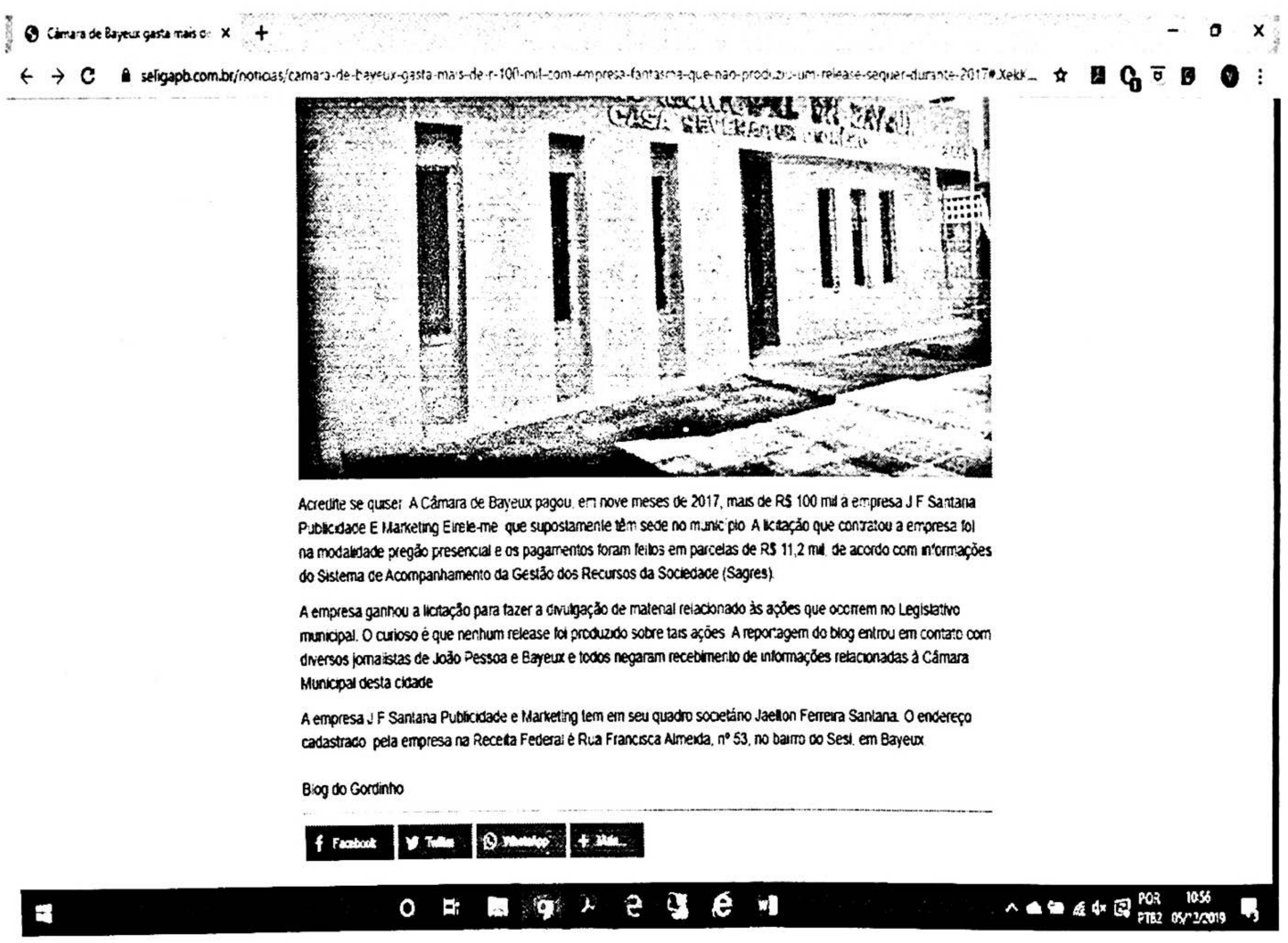
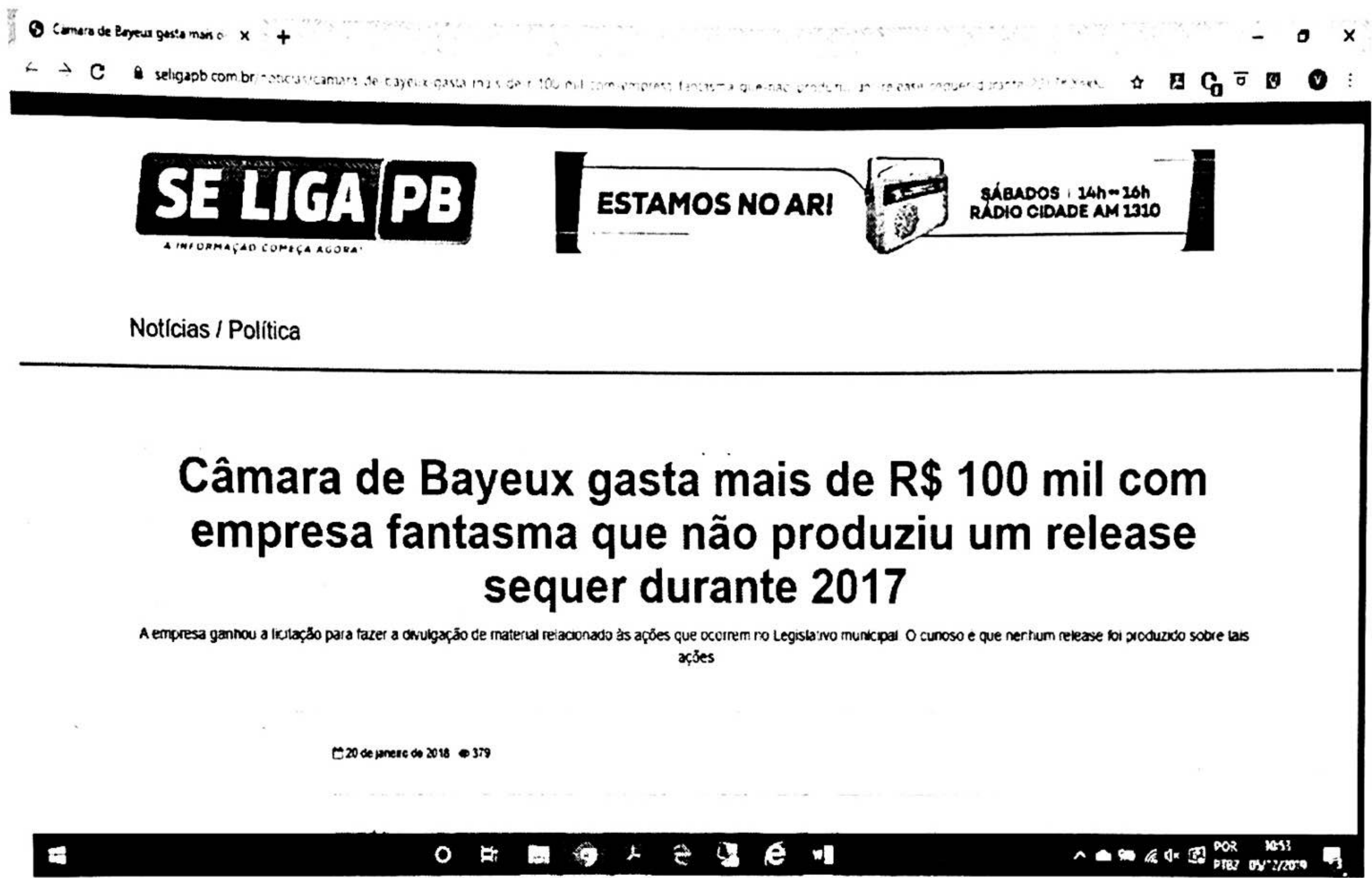
Conforme documento em anexo, extraído do Portal Sagres do Tribunal de Contas do Estado, constata-se que a Empresa JF SANTANA PUBLICIDADE E MARKETING EIRELE, CNPJ 17.707.903/0001-00, vem prestando o serviço objeto do referido procedimento licitatório, sendo empenhado em 11/03/2019 o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e em 26/03/2019 o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), se repetindo este último valor no decorrer dos meses do corrente ano, chegando ao enorme montante total de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), até o presente momento.

Ocorre que, por si só, o valor dispendido já seria considerado desarrazoado e desproporcional para a Câmara Municipal, tendo em vista o serviço executado e o montante pago.

Entretanto, é importante salientar que a citada empresa **JF SANTANA PUBLICIDADE E MARKETING EIRELE** e o Ex-Presidente da Câmara Municipal já são alvos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0803393-54.2018.8.15.0751 (anexa) movida pelo Ministério Público da Paraíba, tendo como objeto o procedimento licitatório e o contrato realizado com a citada com a mesma empresa JF SANTANA, em virtude de irregularidades no procedimento licitatório e preço exorbitante praticado (atentar que com o novo presidente, JEFERSON KITA, o valor do preço aumentou consideravelmente).



Tal fato inclusive foi amplamente noticiado nos maiores portais do Estado, a qual afirma que durante todo o ano de 2017 a empresa JF SANTANA não produziu um *release* sequer, vejamos *printscreen* abaixo:



Restou constatado na citada Ação de Improbidade que a Empresa JF Publicidade e Marketing recebeu da Câmara de Bayeux, no ano de 2017, referente ao contrato a quantia de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). E no ano de 2018, em razão de aditivo foi pago R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) até março de 2018.

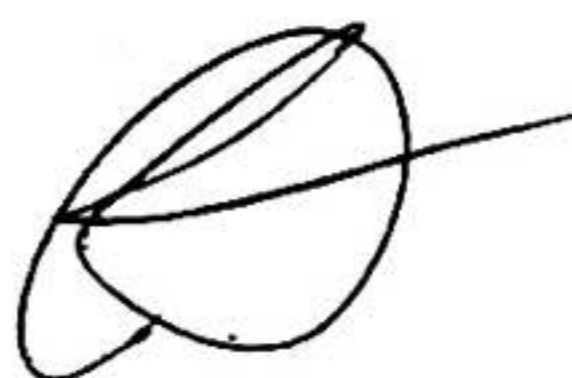
Nota-se, desde já, que o valor pago atualmente supera e muito o valor pago em exercícios anteriores, porém, trata-se do mesmo serviço, executado pela mesma empresa, sem alteração do objeto da contratação.

Ou seja, nos exercícios anteriores o montante total do contrato era de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo pago mensalmente R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), e atualmente o valor total do contrato é de R\$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), sendo pago R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) por mês, um aumento de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), extremamente exorbitante para o mesmo serviço executado.

O procedimento licitatório realizado manteve os mesmos moldes do anterior, repetindo diversas irregularidades, no presente caso foi proibida no item 3.2.1 a participação de empresas em consórcios, sendo este tipo de cláusula ilegal, pois **representa clara afronta ao princípio da competitividade**, previsto em lei, ferindo o art. 2º da Lei 12.232/2010.

A mencionada restrição tem como escopo restringir a competitividade, pois facilitar a participação de consórcios é permitir a abertura do mercado publicitário.

Além disso, o edital que dispõe sobre a contratação para serviços de assessoria de imprensa e publicidade, divulgando ações administrativas da Câmara, na modalidade empregada Menor Preço Global, também se constitui em ilegalidade.



Todas essas restrições e os valores detectados na presente licitação, demonstram o direcionamento da licitação, o que fere diversos princípios da Administração Pública e demonstram que o atual Presidente da Câmara Municipal deu continuidade a irregularidades praticadas em outra gestão, e pior as agravou, aumentando o valor dispendido de forma ilegal, não demonstrando qualquer zelo com o patrimônio público, favorecendo empresa que inclusive já é ré em ação de improbidade administrativa.

Desta forma, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Bayeux cometido ato de improbidade administrativa com intuito de burlar a Lei de Licitações e todos os princípios da Administração Pública deve ser aberto procedimento investigatório para apurar as práticas ilegais e o conseqüente manejo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

Inicialmente, insta salientar que as licitações e os atos administrativos, devem obediência plena aos princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser rigorosamente seguidos. No caso denunciado viu-se a clara afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, tais princípios foram tratados e resguardados no artigo 3º da Lei 8.666/93, dispondo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De mesmo modo, a Lei de Improbidade Administrativa considera ímprobo ato que atente contra os princípios da administração pública, ou seja, aqueles atos que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição à qual pertence.



A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, em seu artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimentos licitatórios nas contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade, que deverão ser prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aí abrangidos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.

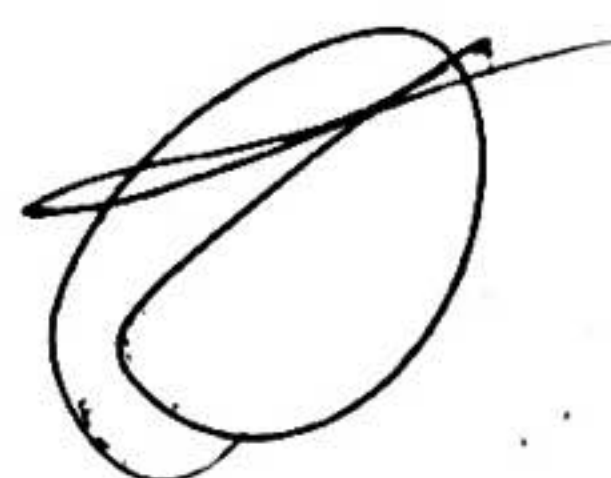
A referida norma ainda estabelece:

Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Ocorre que, a o Edital em análise prescreveu na cláusula 10.1 que as propostas seriam classificadas pelo **critério menor preço por item**.

Sendo assim, é patente que para a prestação do serviço de publicidade, **não se pode permitir** o tipo “melhor preço”, mesmo nas modalidades “tomada de preços” e/ou “carta convite”. Os dois tipos aplicáveis são “melhor técnica” e “técnica e preço”. Mesmo nos casos de “tomada de preços” e “carta-convite” e a modalidade “concorrência” o que deve prevalecer, essencialmente, é o aspecto técnico das propostas.

Destaque-se que o pregão não é admissível para a contratação de tais serviços porque a contratação de serviços por meio dessa modalidade só poderia ocorrer se eles fossem de “natureza comum”. E, por outro lado, o pregão é sempre com base no melhor preço, o que é vedado pela Lei 12.232. Os serviços de publicidade, conforme previa o art. 25 da Lei 8.666, são de natureza singular, de notória especialização. Além disso, pela Lei



12.232, em seu artigo 5º, ficou determinado que as licitações de serviços publicitários adotarão, obrigatoriamente, os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”

Assim, a **A J F PUBLICIDADE E MARKETING** ganhou ilicitamente o Pregão nº 00002/2019, portanto o contrato firmado com a Câmara de Bayeux é plenamente nulo.

Resta clarividente que o denunciado praticou ato de improbidade administrativa, com flagrante violação a licitude do procedimento licitatório, além de ter violado os princípios da impessoalidade e legalidade, haja vista que culminou no favorecimento indevido da empresa citada. De igual modo, resta comprovado o prejuízo ao erário, em virtude da contratação realizada eivada de nulidade ter impedido a administração pública de contratar o melhor serviço.

Necessário frisar que o legislador ordinário, ao propor o procedimento licitatório, previu-o com dupla finalidade, qual seja: é procedimento administrativo tendente a conceder a administração pública melhor condição de técnica e de preço nos contratos que vier a celebrar, bem como se traduz em instituto que viabiliza o regime democrático, facultando à sociedade a possibilidade de se fazer presente nos negócios públicos. Com isso, seria possível dar a oportunidade para as pessoas que almejam participar da vida pública concorrerem de modo igualitário, de forma a ofertarem propostas cada vez mais vantajosas para o Estado.

Ademais, também com base no princípio constitucional da legalidade, o procedimento licitatório sempre objetiva as propostas que sejam mais interessantes para a edilidade. Em face de sua ausência, geram-se sérias ameaças a outros princípios da administração pública, regulamentados no art. 37 da Lei Maior, assim como ao regime democrático, posto que retira a possibilidade de boa parte da atividade econômica negociar com a administração pública. Por isso que, ao deixar de observar as regras do procedimento licitatório, além de ferir o ordenamento jurídico infraconstitucional, o gestor público igualmente magoou a Constituição Federal, não se admitindo tal ato.

Desta forma, ao contratar empresa que já é ré em Ação de Improbidade Administrativa e insistir nas irregularidades constatadas anteriormente, tanto pelo



Ministério Público como pelo Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara comete crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, incisos I, II e III do Decreto-Lei 201/67 e comete as condutas vedadas pela Lei 8.429/92, sendo assim, é patente a necessidade de manejo da Ação de Improbidade Administrativa.

IV - DO PROVÁVEL SUPERFATURAMENTO DA DESPESA COM PINTURA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Como dito anteriormente, o senhor Presidente da Câmara efetuou pagamentos no corrente ano na ordem de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais) para a prestação do serviço de publicidade e assessoria de imprensa da Câmara Municipal de Bayeux, tal valor é completamente descabido e extremamente exorbitante ante o serviço prestado e a comparação de valores com exercícios anteriores, bem como o questionamento da referida empresa e seus serviços em Ação de Improbidade e no âmbito do Tribunal de Contas.

O Portal Sagres traz consigo o detalhamento destes pagamentos que evidenciam e denotam a efetiva possibilidade de ter ocorrido superfaturamento no contrato em questão, haja vista os valores pagos não corresponderem aos serviços executados, e muito provavelmente não serem o valor praticado pelo mercado.

V - DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO VEREADOR.

O artigo 20 da Lei nº 8.429/92 prescreve que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo autoriza que a autoridade judicial ou administrativa competente determine o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

O parágrafo único do citado artigo prevê uma medida tipicamente cautelar, onde o legislador buscou fornecer ao magistrado uma ferramenta com vista à busca da verdade real e a evitar uma atuação dolosa do agente durante a instrução processual.

No caso em apreço, o Vereador Jeferson Kita, mesmo tendo conhecimento da irregularidade frisada na Ação de Improbidade, no qual tem no polo passivo, a empresa A



J F PUBLICIDADE E MARKETING, foi mais além, ferindo a moral e a probidade, nos exercícios anteriores o montante total do contrato era de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo pago mensalmente R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), e atualmente, na presidência do vereador Jeferson Kita, o valor total do contrato é de R\$ 184.800,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), sendo pago R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) por mês, um aumento de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), extremamente exorbitante para o mesmo serviço executado.

A reiteração é evidente, merecendo a medida cautelar de afastamento do cargo do Presidente da Câmara de Bayeux, visto que a permanência no cargo irá causar ainda mais dano.

VI - PEDIDOS

Diante dos fatos expostos e do direito arguido requer:

1. Que seja deflagrada AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bayeux Jeferson Luiz Dantas da Silva, na forma da legislação vigente e, no que couber, o inquérito penal.
3. Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente para o primeiro peticionante, através do endereço supra.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Bayeux, 05 de dezembro de 2019.

ORLANDO CARLOS XAVIER JÚNIOR

Título de Eleitor nº 0463 8841 1295

Orlando Carlos Xavier Júnior

Rol de documentos anexos:

- Documento de identificação
- Comprovante de Residência
- Título de Eleitor
- Prints do Portal Sagres;
- Cópia do Pregão Presencial nº 00002/2019
- Cópia da Inicial Ação de Improbidade Administrativa nº 0803393-54.2018.8.15.0751